



**PARECER JURÍDICO/2020 - CJ/PMC**  
**PREGÃO PRESENCIAL- SRP Nº 9/2020-190301**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL 2020190301**  
**INTERESSADA: Diretoria de Licitações e Contratos**

Assunto: Análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão presencial - registro de preço para eventual aquisição de bombas submersas e grupos geradores para atender as necessidades do município de Curuá.

### **1- DA CONSULTA**

Trata-se de solicitação da Pregoeira, para emissão parecer referente à minuta do edital de licitação na modalidade pregão presencial - registro de preços para eventual aquisição de urnas funerárias para a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, para atender as necessidades do município de Curuá/Pa., nos termos descrito no termo de referência e demais anexos do edital, constantes do processo administrativo nº 2020-190301.

Consta dos autos, Termo de Referência com as especificações das urnas funerárias, objeto desta licitação, com previsão do quantitativo e demais especificações, requer instauração do processo licitatório na modalidade pregão para a pretendida contratação.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que tínhamos a relatar.

### **2- DA FUNDAMENTAÇÃO**

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos da autoridade competente, do Pregoeira e sua equipe de apoio.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Desse modo, ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, a Administração Pública deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as melhores escolhas de contratações, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No caso em comento, a escolha foi pelo pregão presencial, para o sistema de registro de preço, cabível para a contratação dos serviços funerários e fornecimento de urnas fúnebres, haja vista que são bens considerados de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, cujas características são de fácil identificação no mercado setorizado.

Em complemento, cumpre dizer que o Sistema de Registro de Preço – S R P, pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços, onde os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens, concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, na expectativa de contratações futuras.

Nesse sistema, a licitação destina-se apenas a seleção dos menores preços ofertados, e ao final, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que as partes firmam para futuras contratações (art. 2º, II do Dec. nº 7.892/2013).



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

No documento ficam registrados os preços, os fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que não pode ser superior a 01 (um) ano.

Nesse sentido, Ronny Charles<sup>1</sup>, nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza contratações de serviços esporádicos ou sucessivos, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada contratação, reduzindo a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é adequado para a contratação dos serviços funerários e aquisição de urnas fúnebres, para atender as políticas públicas de Assistência Social destinada a socorrer aquelas pessoas que não dispõe de meios próprios para custear tais despesas. Ademais, pelas características dos serviços a serem contratados não ser possível definir o quantitativo e nem o momento exato da necessidade a ser atendida.

Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal para esse tipo de contratação.

O quantitativo constante o termo de referência e na ata de registro de preço, servem apenas como indicativo para as contratações futuras, devendo a Administração com base eles celebrar os respectivos contratos administrativos, mas não a obriga a contratar.

Tal quantitativo, entretanto, não poderá ser ultrapassado e nem permitir a adesão, por órgão não participante, de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) por órgão ou entidade, e nem poderá, na totalidade das adesões, exceder ao dobro do quantitativo de cada item.



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06.

Dessa Maneira, verifica-se que o edital atende todas as cautelas recomendadas, notadamente, quanto:

- Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- Local a ser retirado o edital;
- Local, data e horário para a abertura da sessão;
- Condições para a participação;
- Critérios de julgamentos;
- Condições de pagamento;
- Prazo e regras para a assinatura do contrato;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Especificidades e peculiaridades do certame.

Neste aspecto, entende que o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8. 666/93 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma

Ressalta-se que deve conter no processo cotação de preço regular de alcance Regional para se aferir os preços de mercado, sob pena de prejuízo e posterior revogação do feito do processo a pedido desta Assessoria Jurídica para a Autoridade Superior.

### **3- DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto esta Consultoria Jurídica **aprova** a minuta de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020- 190301** e sua respectiva minuta de contrato e ata de registro de preços, pelo que se manifesta no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento deste procedimento de licitação.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Curuá-PA, 25 de março de 2020.

**VÂNGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA COSTA**  
**OAB/PA 22.779**